



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500220-63.2023.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante FREDSON MACIEL DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Assim, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, a fim de redimensionar a reprimenda para 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal; mantém-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500220-63.2023.8.26.0471

Voto nº 31.642

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Fredson Maciel dos Santos foi condenado por tráfico de drogas, tendo sido encontrado com 30 porções de maconha, totalizando 71,4g, nas dependências do Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz. A defesa alegou insuficiência probatória e pediu absolvição ou redução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade das provas apresentadas, especialmente os depoimentos dos agentes penitenciários, e (ii) a adequação da pena aplicada ao réu.

III. Razões de Decidir

3. Os depoimentos dos agentes penitenciários foram considerados válidos e legítimos, sustentando a condenação do réu. 4. A dosimetria da pena foi ajustada considerando os antecedentes do réu e a reincidência, resultando em uma pena reduzida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena para 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, e 680 dias-multa, mantendo-se o regime fechado.

Tese de julgamento: 1. A presunção de

legitimidade dos depoimentos de agentes penitenciários é válida. 2. A dosimetria da pena deve considerar antecedentes e reincidência.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, art. 40, III.

Código Penal, art. 59, art. 64, I, art. 156, art. 33, § 2º, alínea “b”, c.c. o § 3º.

Jurisprudência Citada:

TJMG, Apelação Criminal nº 1.0231.06.066041-3/001, Rel. Des. Delmival de Almeida Campos, j. 30.04.2008.

TJSP, Apelação nº 0026739-06.2015.8.26.0577, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 08.03.2017.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 145/151 – e sentença de embargos declaratórios de fl. 189 –, que julgou procedente a ação penal e condenou **Fredson Maciel dos Santos** como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 851 (oitocentos e cinquenta e um) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, o réu apela. Pretende, em suma, a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a redução da pena imposta (fls. 221/224).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 234/237), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 247/249).

É o relatório.

É dos autos que, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na incoativa, nas dependências do Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz, **Fredson Maciel dos Santos** trazia consigo, para fins de traficância, 30 (trinta) porções de *Cannabis sativa L*, popularmente conhecida como maconha, com massa líquida de 71,4g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Perquirido a respeito em juízo, **Fredson** refutou a falta que lhe foi irrogada. Pelo dito, habitava o pavilhão direito; na ocasião, os agentes faziam a revista quando foi detido no pavilhão esquerdo, onde conversava com outro sentenciado. O agente pediu para descer da cama e, na revista, nada foi localizado consigo ou mesmo no colchão em que estava sentado; o narcótico foi encontrado em outro bloco de camas e não lhe pertencia, porém os agentes disseram que, por “ter ciscado”, seria acusado do crime (cf. depoimento inserto nos autos digitais).

A negativa, contudo, a par de indigesta, contrastada por outras provas idôneas, não subsiste.

A seu turno, o agente penitenciário *Alex Sandro* reportou acerca de sua atuação (depoimento inserto nos autos digitais). Na companhia do agente Angelo foi fazer uma vistoria predial do alojamento. Em dado momento, deparou-se com o réu, o qual “arregalou os olhos” e entrou no bloco de camas, levantando suspeita. Foram no encalço dele e, na sequência, iniciaram o procedimento de revista na cela e nos quatro detentos que ali estavam. O acusado foi o último a ser revistado; no bolso dele havia um volume, o qual constatou-se se tratar de porções de maconha. Questionado, o acionado negou a propriedade, porém os entorpecentes estavam no bolso de suas vestes; Fredson não teria tempo de se desfazer do narcótico porque entraram logo atrás dele.

E disso não destoou o dito por *Angelo*, em solo policial (fls. 10).

E o depoimento prestado por agente penitenciário, urge alvitrar, porque agente público forçado a obrar no estreito campo da legalidade, goza de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade, e não pode ser infirmado por meras ilações

suscitadas pelo prejudicado. A dúvida deve vir calcada em elementos sólidos, ausentes na espécie. É, afinal, como tem decidido esta Egrégia Câmara, conforme o aresto abaixo colacionado:

“No que tange ao valor probatório do testemunho de agentes penitenciários, há que se considerar que, por se tratar de agentes públicos, gozam também da presunção de legitimidade, atributo dos atos praticados pela Administração Pública. Não podem, pois, ser considerados inidôneos ou suspeitos para prestar depoimentos, por conta de mera condição funcional. Os autos não apontam motivos no sentido de que os agentes penitenciários e de segurança não agiram escorreitamente, ou de que tivessem algum interesse em incriminar falsamente a apelante. Nesse sentido: EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES - SENTENÇA - PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - CONDUTA SOCIAL - AUTORIA - NEGATIVA - TESTEMUNHOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS - MEIO DE PROVA - INDÍCIOS CONVERGENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS - VOTO VENCIDO. Aos fins do art. 59 do CP, a conduta social do acusado é inferida por seu comportamento no meio familiar e comunitário, e não por sua periculosidade ou contumácia na prática de delitos. Encontra-se ultrapassada a controvérsia sobre a validade do testemunho de policiais ou outros agentes públicos, como meio de prova, principalmente quando os seus informes são confirmados na instrução criminal, por meio do contraditório. Para a condenação do acusado, basta apenas a existência de um quadro suficiente de indícios, todos harmônicos e convergentes a configurar a sua culpa. V.V. No tocante à fixação da pena-base procedida na sentença, cabível o provimento do recurso ministerial para a sua majoração (Des. Walter Pinto da Rocha). (TJMG - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0231.06.066041-3/001 4ª Câm. Criminal - RELATOR: EXMO. SR. DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS; Julgamento: 30/04/2008) (negritou-se) - (Apl. n.º 0026739-06.2015.8.26.0577, 12ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Paulo Rossi, j. 08.03.2017).

Tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção e não foram infirmados pela defesa.

E não se prospecta, em resumo, qualquer senão nos informes em

destaque, muito menos deliberada postura incriminadora daqueles que não dispõem de motivos a fazê-lo. E isso, no geral, foi bem aquilato na origem.

In casu, insta registrar que, conquanto lhe incumbisse o ônus probatório a respeito, *ex vi* o teor do artigo 156, do Código de Processo Penal, a defesa de Fredson sequer produziu qualquer prova capaz de prestigiar a versão exculpatória sustentada em juízo, já per si indigesta. Mais a mais, a prova oral deu conta que os agentes penitenciários não tinham razões para falsamente acusar o réu, ou prejudicá-lo gratuitamente; não é crível, portanto, que, sem qualquer motivo relevante, tenham resolvido incriminá-lo injustamente, forjando a imputação.

Afora isso, em faltas do jaez, há que se conferir prestígio àqueles que, ao menos aparentemente (e, repise-se, à Defesa cumpria dispor o inverso), desempenham um múnus público, em confronto com adversidades locais. Seria ilógico conceber, do contrário, que o Estado-Polícia tendesse a coibir a marginalidade com imposturas, mormente sem qualquer justificativa plausível a tanto.

Essa, enfim, a premissa que se tem em conta e que pode ser anuviada por provas diversas, das quais a parte deve dispor.

No aspecto, os dados da apreensão falam por si. **Fredson** fora surpreendido em posse de porções de *maconha* – peso líquido de 71,4 g (conforme laudo de exame químico-toxicológico de fls. 12/14), divididos em 30 porções –, absolutamente incompatível com o consumo próprio, o que deixa bem demonstrado o exercício do narcotráfico.

Insta registrar que, para caracterização do crime sob análise não se mostra necessário ser o agente flagrado em efetivo comércio, ou na percepção de lucro. Basta, ao reverso, que se identifique algum dos núcleos elencados no tipo penal em comento, porquanto delito de ação múltipla.

Ademais, o acionado foi surpreendido em posse da droga nas dependências da penitenciária, sendo caso de incidência da causa de aumento de pena prevista no

artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06.

Assim é que a análise equidistante dos elementos probatórios torna indúvidas autoria e materialidade da prática do delito capitulado no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, a tornar correta, pois, a responsabilização criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

Ingressa-se, pois, na dosimetria penal.

Na primeira etapa, a basal foi fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, com amparo no mau antecedente do réu (condenação por porte de arma, processo nº 0009827-87/2015 – cf. certidão de fls. 17/20). E ainda que não implique em reincidência, já que atingida pelo período depurador do artigo 64, inciso I, do Código Penal, tal condenação pode e deve ser considerada como tal, conforme já decidiu o Pretório Excelso (Nesse sentido: HC 69.001, DJU 26.6.92, p. 10.106).

Pena-base, pois, de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

A seguir, reconhecida a agravante da reincidência, a sanção sofreu majoração de $\frac{1}{4}$ (um quarto). Contudo, é de se pontuar que, a despeito do consignado na r. sentença, não se trata de recidiva específica (processo nº 0008048-83/2004 – condenação por homicídio qualificado, cf. certidão de fls. 17/20).

Lado outro, ainda nessa fase, pese não tenha o réu confessado o delito, o douto sentenciante reconheceu a atenuante da confissão, o que mantenho, porquanto o seu decote impediria redução mais acentuada da reprimenda, em prejuízo do acionado.

Assim, é caso de compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, sem reflexos no apenamento – optando, frisa-se, por solução mais benéfica ao acusado.

Na etapa derradeira, a circunstância prevista no inciso III do artigo 40

permitiu o incremento de 1/6 (um sexto). Assim, as sanções resultaram definitivamente assentadas em **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal.**

E à vista da reincidência e dos maus antecedentes, não se havia mesmo cogitar da redução trazida pelo § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, a ser destinada ao chamado praticante eventual, algo que não se afina com a hipótese presente, tampouco da fixação de outro regime de cumprimento de pena que não o fechado.

No aspecto, qualquer imposição menos vigorosa, mormente pela recalcitrância estampada e a própria expressão do malfeito, importaria mau trato ao primado da suficiência. O regime prisional mais rigoroso, aliás, observa o critério legal (artigo 33, § 2º, alínea “b”, c.c. o § 3º, do Código Penal).

E dado o *quantum* imposto, descabida a imposição de pena alternativa.

Assim, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, a fim de redimensionar a reprimenda para **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal**; mantém-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

MARCELO GORDO

Relator